



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

106

fsb

### ACÓRDÃO

#### PROCESSO Nº 1140/2012

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:*

#### I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, [REDACTED] A, com domicílio na Rua 15 de Agosto, R/C, Zona Comercial do Lobito, representado pelo sócio-gerente [REDACTED], interpôs Acção de Embargo Judicial de Obra Nova, contra **GOVERNO DA PROVINCIA DE BENGUELA**, em representação da Direcção Provincial de Obras Públicas, pedindo que seja ordenada sem audição do Requerido, a suspensão imediata da obra referida.

Para fundamentar a sua pretensão a Requerente alega, em síntese, o seguinte:

1. "A Requerente tem a posse da parcela do terreno do talhão Oitenta e Cinco, traço dez, parcial do talhão Oitenta e Cinco traço Onze e talhão Oitenta e Cinco traço doze, situado na cidade de Benguela, no cruzamento das Ruas Machado dos Santos e Marechal Gomes da Costa, com área de Dois Mil Quinhentos e Dezoito metros quadrados;
2. A posse da Requerente advém da compra da referida parcela de terreno que fez aos senhores Maria Ângela Pontes Ferreira Pires Lopes de Almeida e José Augusto Pontes Ferreira Pires;
3. A Requerente, através do seu representante, no dia 2 de Julho de 2011, tomou conhecimento, que a parcela de terreno já identificado estava a ser ocupada por um determinado Órgão do Governo da Província de Benguela,





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

107  
JBB

para nela erguer um edifício;

4. No dia 4 de Julho de 2011, para constatar a veracidade dos factos, o representante da Requerente [REDACTED], deslocou-se a Província de Benguela e na companhia de Sua Excelência Vice-Governador para a área económica e de Sua Excelência Ministro da Hotelaria e Turismo, constataram a existência de caboucos e de algumas armações de ferro para pilares;
5. Ante esta realidade e para uma informação concreta, Sua Excelência Vice-Governador para a área económica, chamou ao local o Director Provincial das Obras Públicas, tendo dito que iria ser construído um edifício de dois pisos, tendo o representante da Requerente repostado no sentido de ser uma evidente violação a posse que o seu representado detém sobre a referida parcela de terreno;
6. Que, apesar da contestação exprimida pelo representante da Requerente, observa-se a continuidade da obra, a um ritmo bastante acelerado, receando que a mesma seja concluída, resultando com isso num enorme prejuízo para si”.

Designada data para inquirição de testemunhas (fls. 17), a mesma decorreu em obediência ao formalismo legal (fls. 20, 30, 33).

O Tribunal “*a quo*” proferiu sentença (fls. 36), julgando procedente a acção e, em consequência, por considerar preenchidos os requisitos de embargo de obra nova, ordenou a suspensão imediata da obra em questão.

Inconformado com a decisão, veio o Requerido dela interpor o competente recurso de Agravo, com efeito suspensivo (fls.48 e 50).

O Tribunal “*a quo*” admitiu o recurso como de Agravo, com subida imediata e em separado (fls.51).

Notificada a Requerente, ora Recorrida (fls.54), veio a mesma proceder a junção de um requerimento, pedindo a improcedência do efeito suspensivo do agravo requerido pelo Recorrente, porquanto, a não execução imediata do despacho é





REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

108  
18/11  
*[Handwritten signature]*

susceptível de causar à agravada prejuízo irreparável ou de difícil reparação (fls. 56).

Pelo Juiz “a quo”, foi proferido despacho com o seguinte teor (fls. 61 e v):

*“No que toca ao efeito do recurso: confrontando os argumentos invocados pelas partes à fls. 50,56 e 57 dos autos, no que concerne ao prejuízo resultante da suspensão da obra e ao resultado da continuação da obra. Atribuo ao recurso de agravo ora admitido, o efeito suspensivo, nos termos do art.º 740.º n.º 2 d) e n.º 3 do C.P.C, dado que notificado o Requerente (agravado), para se pronunciar sobre o efeito do recurso, o mesmo não quantificou os prejuízos que irá sofrer, nem sequer por aproximação, apenas alega de um modo geral que a execução imediata do despacho, é susceptível de lhe causar prejuízo irreparável, quando na verdade, podemos claramente notar pelas fotografias de fls. 44 a 46 dos autos, que a obra está num estado bastante avançado e se insere no âmbito do programa anual do Governo e visa a instalação do centro Provincial de Escrutínio para as eleições do ano de 2012, isto é, visa a prossecução do interesse público e o agravado tem a posse do terreno há mais de 5 anos sem qualquer aproveitamento útil, logo, podemos concluir, que os prejuízos da agravante, são superiores ao do agravado. Notifique as partes do presente despacho, e para no prazo de 8 (Oito) dias, apresentarem as suas alegações”:*

Notificadas as partes (fls. 64, 65 e 66), veio a Recorrida proceder a junção de requerimento, pedindo a deserção do recurso por falta de alegações, com fundamento no facto de o Recorrente, ter sido notificado da admissão do recurso aos 20 de Setembro de 2011 e segundo o disposto no n.º 1 do art.º 743.º do C.P.C, o mesmo deveria apresentar as suas alegações até o dia 27 de Setembro de 2011, o que não se verificou, sendo que, a questão da atribuição ou não do efeito do suspensivo ao agravo, não interrompe o prazo para a apresentação das alegações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 740.º do C.P.C. (fls. 67).

O Ministério Público, em representação do Requerido, veio proceder a junção das alegações (fls. 69), alegando, em síntese, o seguinte:

1. *“Que a escritura sobre o referido terreno apesar de ter sido celebrada aos 15 de Dezembro de 2005, o possuidor do terreno não efectuou o seu*





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

*registo na Conservatória do Registo Predial, uma vez que dos autos não constam quaisquer documentos comprovativos do registo do terreno, o que seria fundamental para que o Estado tomasse conhecimento sobre a propriedade do bem, visto que no nosso sistema, o registo tem carácter publicitário e não existindo o registo do bem, o mesmo não pode ser oponível a terceiros como é o caso do Estado na questão em análise, que construiu no terreno na qualidade de terceiro de boa-fé.*

2. *Que até porque o Agravado, apesar de afirmar que só teve conhecimento do início da obra em 02 de Julho de 2011, tal facto não constitui verdade, porque o mesmo apercebeu-se da vedação do terreno pela Direcção Provincial das Obras Públicas muito antes da data, só assim se justifica o estado avançado da obra sem qualquer oposição do agravado.*
3. *Que é inequivocamente inquestionável pelos factos ora narrados que a suspensão da obra resulta para o Agravante (Direcção Provincial de obras Públicas) prejuízos superiores aos do Agravado, por esta razão deve-se manter o efeito suspensivo da decisão nos termos do art.º 740.º, n.º 3 do C.P.C”.*

Terminou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, revogar a sentença recorrida, confirmando-se a inoponibilidade do registo e o reconhecimento da Direcção Provincial das Obras Públicas como terceiro de boa-fé.

De seguida, o Juiz “a quo” proferiu despacho de deferimento das alegações do Requerido (fls. 71).

Notificadas as partes (fls. 73, 74 e 75), veio a Recorrida dela interpor recurso de agravo, com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 76).

Posteriormente, o Juiz “a quo” proferiu despacho de indeferimento do requerimento de interposição de recurso, com fundamento de que o mesmo foi proferido no uso legal do poder discricionário que lhe é conferido por lei, logo, não sendo passível de recurso nos termos do art.º 676.º n.º 1 do C.P.C (fls. 77).





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

110  
JSP

Pela Recorrida, foi junto requerimento, pedindo ao Tribunal "a quo" que se fosse ordenada a vistoria da obra embargada, com fundamento, de que o Embargado, não deu cumprimento à lei e a sentença proferida pelo tribunal (fls. 82 e 83).

Pelo Juiz "a quo" foi proferido despacho ordenando a vistoria da obra embargada (fls. 84), tendo sido junto autos de vistoria (fls. 85), informando ao Juiz que o selo de proibição colocado pelo tribunal no portão de entrada para o quintal da empreitada, foi violado, tendo sido constatando que a obra anteriormente embargada, esta a ser erguida a um ritmo muito acelerado, apresentando-se bastante avançada comparativamente à data do embargo da mesma.

Pelo Recorrente, foi junto requerimento pedindo a continuidade das obras já iniciadas, com fundamento de que a mesma visa a construção do Centro Provincial de Escrutínio inserida no Programa anual do Governo e com o objectivo de servir as eleições de 2012 (fls. 91).

Pelo Juiz "a quo" foi proferido despacho autorizando a continuidade da obra, tendo em conta os objetivos da mesma (fls. 92 e v).

Inconformada com o teor do despacho de deferimento, veio a Requerente, ora Recorrida, dele interpor recurso de agravo, com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 98).

Seguidamente, veio o Ministério Público em representação do Estado, apresentar requerimento com o seguinte teor (fls. 103):

*"O efeito suspensivo requerido no recurso de agravo ora interposto a fls. 98 pelo agravante não pode proceder, tendo em conta que no despacho de fls. 92 e verso dos autos, houve autorização para a continuidade da obra, foi ordenado o levantamento da providência cautelar e de acordo com o disposto no art.º 783.º n.º 2 do CPC, o agravo sobe imediatamente em separado e o seu efeito deve ser meramente devolutivo, uma vez que não reúne os requisitos do agravo com efeito suspensivo previsto no art.º 740.º do referido código".*

O Juiz "a quo" admitiu o recurso como de agravo, com subida imediata e em separado, com efeito meramente devolutivo (fls. 104).





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

114  
JSP

Notificada da admissão do recurso (fls. 107), veio a Recorrente do último recurso, ora Recorrida, apresentar alegações (fls. 112 a 114) com as seguintes conclusões:

1. *“Que o despacho recorrido de fls. 92 e vs dos autos, de 7 de Novembro de 2011, é ilegal, devendo pura e simplesmente, ser revogado;*
2. *Que Juiz “a quo” proferiu o despacho recorrido, aos 7 de Novembro de 2011, quando a reclamação dirigida a Sua Excelência o Presidente do Tribunal Supremo que foi apresentada na secretaria do Tribunal recorrido aos 31 de Outubro de 2011, ainda não foi apreciada;*
3. *O despacho, ora recorrido, foi proferido em violação ao disposto nos arts. 688.º e 689.º do Código de Processo Civil”.*

Conclui pedindo pela procedência do agravo e a revogação do despacho recorrido.

Posteriormente, veio o Juiz “a quo” proferir despacho com o seguinte teor (fls. 116v):

*“... Não obstante o efeito definitivo atribuído a providência requerida, o certo é que a mesma foi julgada procedente, logo aplica-se o disposto no art.º 738.º n.º 1 alínea b) do CPC, cujo regime de subida é imediata e em separado”.*

Notificada a Requerente (fls.119), veio esta juntar requerimento, informando o Tribunal a sua abstenção de contra-alegar com fundamento, no facto de que foi interposto recurso contra o despacho de 7 de Outubro de 2011, proferido a fls. 71 dos autos, que considerou as alegações tempestivas do recurso embargado (fls. 125 e v).

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem” foi proferido despacho para cumprimento do disposto no art.º 134.º do CCJ (fls. 63 II V).

Notificada a Recorrente, ora Recorrido, (fls. 65 II-V), veio esta apresentar alegações com as seguintes conclusões (fls. 81 a 86):





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

1. *“Que o Agravante em tempo útil, conforme fls. 48 e 50 dos autos, requereu a interposição do recurso;*
2. *Que tendo sido admitido aos 16 de Setembro de 2011, fls. 51 e notificado a respectiva admissão aos 20 de Setembro de 2011, fls. 53 e 55 dos autos;*
3. *Que a partir do 20 de Setembro de 2011, data de admissão do recurso interposto começou a contar o prazo para o Agravante apresentar a sua alegação;*
4. *Que por isso, não é legal, constituir violação à lei, designadamente no art.º 743.º, nº 1 do CPC, vir o Juiz “a quo” ordenar a notificação das partes, para no prazo de 8 (oito) dias apresentarem as suas alegações;*
5. *Que o recurso interposto pelo ora Agravado, deve ser considerado deserto por falta de alegação”.*

Conclui pedindo, que seja dado provimento ao presente agravo, revogando-se o despacho recorrido.

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público, este emitiu vista nos seguintes moldes (fls. 89 e v, II V):

*“... Os presentes autos tiveram início aos 25 de Julho de 2011, sendo que a obra ora impugnada destina-se a instalação do Centro Provincial de Escrutínio com previsão de conclusão até Outubro de 2011, conforme fls. 34 do Proc. n.º 31/2011, tudo indica já ter terminado. Assim, porque no âmbito dos poderes de cognição, este Venerando Tribunal indague junto ao Tribunal Provincial de Benguela, se a obra sub judice já terminou, sob pena de inutilidade superveniente da lide, prevista na alínea e) do art.º 287.º do CPC, que constitui causa de extinção da instância”.*

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre decidir.



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

11.º  
43  
*[Handwritten signature]*

### **II - Objecto do recurso**

Sendo o âmbito e objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas-pelas partes, art.660.º, n.º2; 664.º,n.º3 e 690.º,n.º1 todos do CPC., emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso as de saber se:

#### **Primeiro recurso**

1. Deve ou não ser embargada a obra em questão pelo facto de esta não estar registada na Conservatória do Registo Predial.
2. Estão ou não preenchidos no caso sub judice os requisitos para instauração de Embargo de Obra Nova.

#### **Segundo recurso**

3. Foi ou não proferido o despacho recorrido em violação ao disposto nos arts.º 688.º e 689.º do Código de Processo Civil.
4. Violou ou não o Juiz "a quo" o disposto art.º 743.º, n.º 1 do C.P.C., ao ordenar a notificação das partes, para no prazo de 8 (oito) dias apresentarem as suas alegações.

### **III – Apreciando**

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

#### **Primeiro recurso**

1. **Deve ou não ser embargada a obra em questão pelo facto de esta não estar registada na Conservatória do Registo Predial?**

Na decisão recorrida, o Tribunal "a quo" julgou procedente a acção e, pelo facto de este ter considerado preenchidos os requisitos para instauração de Embargo de Obra Nova, ordenou a suspensão imediata da obra em questão.





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

Por sua vez, após ter o Embargado interposto recurso contra a decisão do Tribunal "a quo", veio este alegar que, apesar de ter sido celebrada a escritura pública de compra e venda no 15 de Dezembro de 2005, o possuidor do terreno em causa não efectuou o seu registo na Conservatória do Registo Predial, uma vez que dos autos não constam quaisquer documentos comprovativos do registo do terreno, o que seria fundamental para que o Estado tomasse conhecimento sobre a propriedade do bem, visto que no nosso sistema, o registo tem carácter publicitário. Pelo que, não existindo o registo do bem, o mesmo não pode ser oponível a terceiros como é o caso do Estado na questão em análise, que construiu no terreno na qualidade de terceiro de boa-fé.

Outrossim, alega a Embargada, ora Agravante, que o Agravado, apesar de afirmar que só teve conhecimento do início da obra em 02 de Julho de 2011, tal facto não constitui verdade, porquanto se apercebeu da vedação do terreno pela Direcção Provincial das Obras Públicas muito antes da data, só assim é que se justifica o estado avançado da obra sem qualquer oposição do agravado.

Assistirá razão à Agravante?

Vejamos.

Ora, a falta de registo ou publicidade do acto de compra e venda não fere o direito de propriedade transmitido pela celebração do contrato celebrado. Com efeito, para que o contrato de compra e venda de imóveis seja considerada válida, a lei exige apenas a celebração deste por escritura pública (art.º 875.º do CC). Por isso, não procedem os argumentos alegados pelo Recorrido, que segundos os quais seria este considerado terceiro de boa-fé porque o possuidor do terreno não efectuou o registo na Conservatória do Registo Predial (fls. 69.º). Ademais, ficou provado que, mesmo com o decretamento do Embargo de Obra Nova por sentença, o empreiteiro continuou a construir no terreno. Pelo que, o princípio da boa-fé ficou inobservado, pois no cumprimento de qualquer obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé (n.º 2, do art.º 762.º do CC).

Portanto, não ser negado o Embargo de Obra Nova só porque o imóvel em causa não está registado na Conservatória do Registo Predial carece de fundamentação.

114  
194





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

ME  
JSP  
*[Handwritten signature]*

Pelo que improcedem os argumentos trazidos à colação pelo Embargado, ora Recorrente.

### **2. Estão ou não preenchidos no caso sub judice os requisitos para instauração de Embargo de Obra Nova?**

O Embargo de Obra Nova é um procedimento cautelar especificado, cujo decretamento obedece ao que está previsto no art.º 412.º, n.º 1 do C.P.C. nos termos deste artigo, tal como afirma também Alberto dos Reis, *Código Processual Civil Anotado II*, pág.64, para o decretamento do Embargo de Obra Nova é necessário que se observem cumulativamente os dois requisitos:

- a) A existência provável de um direito de propriedade, singular ou comum, ou de qualquer outro direito real de gozo ou de posse, por parte do embargante.
- b) Que este direito tenha sido ofendido por obra, trabalho ou serviço novo, que lhe cause prejuízo.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que o Embargado, ora Recorrente, não contestam a sua verificação, já que as Embargantes, ora Recorridas, demonstraram que exerceram de facto sobre o imóvel em causa o direito de propriedade. No entanto, discute-se no caso a verificação ou não do segundo requisito. A propósito, dentre vários argumentos trazidos pelo Embargado, ora Recorrente, este diz o seguinte: *"a Agravante não quantificou os prejuízos que irá sofrer, nem sequer por aproximação, apenas alega de um modo geral que a execução imediata do despacho, é susceptível de lhe causar prejuízo irreparável, quando na verdade, podemos claramente notar pelas fotografias de fls. 44 a 46 dos autos, que a obra está num estado bastante avançado e se insere no âmbito do programa anual do Governo e visa a instalação do centro Provincial de Escrutínio para as eleições do ano de 2012, isto é, visa a prossecução do interesse público e o agravado tem a posse do terreno há mais de 5 anos sem qualquer aproveitamento útil, logo, podemos concluir, que os prejuízos da agravante, são superiores ao do agravado"*.





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

MB  
fsl

Ao contrário dos argumentos trazidos à liça, posição aceite quer na doutrina, quer na jurisprudência, o prejuízo que é referido na al. b) do n.º 1 do art.º 412.º, do C.P.C., não carece de valoração autónoma, já que de alguma forma o prejuízo está insito na ofensa do direito em si, que neste caso é o direito de propriedade, não sendo necessário alegar a existência de perdas e danos, aquilo que a doutrina chama por o *"dano jurídico"* (ver Alberto dos Reis, CPC Anotado, vol. 2º, pág. 64, acima citado, Moutinho de Almeida, Embargo ou Nunciação de Obra Nova, pág.30, Santos Silveira, Processo de Natureza Preventiva e Preparatória, pág.138; Ac. RC de 8/1/91, C.J. ano XVI, tomo I, pág.42, Ac RE de 14/3/96 e de 29/11/2001, C.J. ano XXI, tomo II, pág.269 e ano XXVI, tomo V, pág.253). Neste sentido, refere Alberto dos Reis que *"face às idênticas disposições correspondentes do Código Processual Civil de 1939, a ofensa deve ser ilícita e quanto ao prejuízo basta a ilicitude do facto, ou seja, que ofenda o direito ou a posse"* (ob. cit.). Acrescenta ainda que *"o prejuízo consiste exactamente nessa ofensa. Trata-se de dano jurídico, isto é, de dano derivado, pura e simplesmente, da violação do direito de propriedade, posse ou de fruição. Desde que o facto tem a feição de ilícito, porque contrário à ordem jurídica concretizada num direito de propriedade, numa posse ou fruição legal, tanto basta para que haja de considerar-se prejudicial para efeitos de embargo de obra nova"*.

Socorrendo-nos à jurisprudência, direito comparado, está assente que *"o embargo de obra nova não pressupõe a demonstração da lesão grave ou dificilmente reparável da lesão ou ofensa, apanágio do procedimento cautelar comum, face ao regime próprio do art.482 n.º 1, do C.P.C., não sendo aplicável subsidiariamente o requisito do n.º1 do art.381.º do C.P.C"* (cf. Ac. STJ de 29/6/99, BMJ 488, pág. 310). No mesmo sentido, vai a posição de António Geraldes que *"a lei prescindiu da quantificação e qualificação dos prejuízos. Demonstrado que a actuação do requerido ofende direitos de natureza patrimonial inscritos na previsão normativa, é indiferente a gravidade dos danos"* (in Temas da Reforma do processo Civil, IV volume, 2ª ed., pág. 246). É, pois, neste contexto, que o art.º 740.º do CPC não é aplicável ao caso concreto.

Do exposto, tendo sido cumulativamente preenchidos os pressupostos para o decretamento da providência requerida, consideramos improcedente o recurso interposto pelo Embargado. Pelo que, deve ser improcedente o recurso interposto





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

pelo Embargado e, em consequência, confirmar a decisão proferida na sentença de fls. 36 a 37 dos presentes autos.

### Segundo recurso

#### **3. Foi ou não proferido o despacho recorrido em violação do disposto nos arts.º 688.º e 689.º do Código de Processo Civil?**

No despacho recorrido, o Tribunal “*a quo*” profere o seguinte: “*importa salientar, que de facto foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso, o que pressupõe que a obra poderá continuar, desde que se observem os mecanismos previstos no art.º 419.º do C.P.C. Assim, porque o requerimento de fls. 91 assumiu um cariz antecipatório face aos procedimentos a sua entrada, defiro-o, autorizando a continuidade da obra, tendo em conta os objectivos da mesma, já espelhados no referido requerimento, todavia, deverá o MºPº se pronunciar sobre a desobediência*” (fls. 92).

Por sua vez, a Embargante, ora Agravante, alega que interpôs recurso contra o Despacho de fls. 71 dos autos, não tendo sido o mesmo admitido por despacho de 18 de Outubro de 2001, fls. 77 dos autos. Por isso, considera que o despacho de fls. 92 e verso dos autos é ilegal, devendo pura e simplesmente, ser revogado. Alega ainda que o Juiz “*a quo*” proferiu o despacho recorrido aos 7 de Novembro de 2011, quando a Reclamação dirigida a Sua Excelência o Presidente do Tribunal Supremo, que foi apresentada na secretaria do tribunal recorrido aos 31 de Outubro de 2011, ainda não foi apreciada. Sendo assim, o despacho, ora recorrido, foi proferido em violação ao disposto nos arts.º 688.º e 689.º do Código de Processo Civil.

De facto, a questão acima suscitada revela-se pertinente, já que se pretende saber se podia ou não o Juiz “*a quo*” proferir qualquer decisão, enquanto foi proposta pela Embargante, ora Recorrente, uma reclamação contra o despacho proferido a fls. 92.

Com efeito, nos termos dos arts.º 688.º e art.º 689.º, ambos do C.P.C., deve entender-se por reclamações os instrumentos de impugnação excepcional contra as decisões judiciais. Por isso, devem ser entendidos como sucedâneos de recursos. É neste diapasão que a jurisprudência comparada (Ac. Relação de





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

119  
12

Lisboa, proc. n.º 23801/13 (Luís Correia de Mendonça) de 17-09-2015, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).) qualifica as reclamações referidas nos arts 688.º e art.º 689.º, do CPC. Segundo Luís Correia de Mendonça, Relator do acórdão acima referido, “*se se tiver presente que a reclamação consiste no pedido de reapreciação de uma decisão dirigida ao tribunal que a proferiu e que o recurso é um pedido de reapreciação de uma decisão, em regra não transitada, dirigido a um tribunal de hierarquia superior, com a finalidade de a revogar ou substituir por outra mais favorável ao recorrente, segue-se, como corolário que não pode ser recusado, que a reclamação contra o despacho que não admita o recurso não é uma reclamação mas verdadeiramente um recurso*”. No mesmo sentido, afirmam Castro Mendes, (que “*formal ou legalmente esta reclamação não é um recurso; materialmente é-o sem dúvida, é o anterior recurso de queixa do Código de 1939*”, João de Castro Mendes, Recursos, Recurso de queixa, do Código de 1939, AAFDL, pág. 71), Miguel Teixeira de Sousa, citado no referido acórdão, que “*apesar de o artigo 688.º a qualificar como reclamação, a impugnação do indeferimento ou da retenção do recurso pelo tribunal “a quo” é realmente um recurso, porque ela é dirigida ao presidente do tribunal superior que seria competente para conhecer do recurso não admitido ou retido*”, Fernando Pessoa Jorge, que nas suas lições de 73/74, refere que “*a palavra reclamação aparece, todavia, em sentido diferente nos artigos 688.º e 689.º, a designar a impugnação do despacho de indeferimento de um recurso; esta «reclamação» é verdadeiramente um recurso, que na legislação anterior se chamava recurso de queixa ou simplesmente queixa*” (Fernando Pessoa Jorge, Direito Processual Civil (Recursos), AAFDL, Lisboa, 1973/1974, pág. 5 e 61) e José João Baptista, quando classifica a reclamação para o Presidente do Tribunal Superior como recurso ordinário, utilizado para designar a expressão tradicional “*recurso de queixa*” (Cfr. José João Baptista, Dos Recursos, Universidade Lusíada, Lisboa, 1988, pág. 67).

Face ao exposto, tendo em conta o sentido e o alcance dos arts. 688.º e 689.º do C.P.C., ora apontados, concluímos que o Juiz “*a quo*” não devia proferir o despacho recorrido durante a pendência ou julgamento da reclamação interposta pela Embargante, ora Agravante. Portanto, por força do disposto no art.º 689.º, porque se espera a decisão superior, deve ser revogado o despacho recorrido.





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

**4. Violou ou não o Juiz “a quo” o disposto no art.º 743.º, n.º 1 do C.P.C., ao ordenar a notificação das partes, para no prazo de 8 (oito) dias apresentarem as suas alegações?**

A questão ora suscitada prende-se com o facto de a Embargante, ora Agravante, ter visto indeferido a fls. 77 o recurso que esta interpôs a fls. 76, contra o despacho do Juiz “a quo” que, no âmbito do recurso interposto pelos Embargados a fls. 48 dos autos, ordena as partes a apresentarem as devidas alegações. Com efeito, no entender da Embargante, ora Recorrente, o prazo para os Embargados oferecerem alegações já tinha precluído, restando apenas ao Juiz declarar extinta a instância por deserção, nos termos do art.º 292.º e art.º 287.º, ambos do C.P.C.

A propósito, resulta dos autos que, embora utilize o Juiz “a quo” a expressão admito os recursos de fls. 48, 49 e 50”, no terceiro parágrafo do despacho recorrido (fls. 51), salvaguardando, como é de lei, o direito do Agravado de ser ouvido nos termos do n.º 3 do art.º 740.º do C.P.C., convidou a outra parte para se pronunciar sobre o efeito do recurso. Nestes termos, o recurso não estava totalmente admitido. Pelo que, há no despacho recorrido uma condição para que o recurso seja considerado admitido: a fixação do seu efeito que se aguardava com o pronunciamento de outra parte, Agravada, ora Recorrente.

Assim sendo, tendo o Agravado, ora Recorrente, se pronunciado sobre o efeito do recurso no dia 22 de Setembro de 2011 e, conclusos os autos, o Tribunal “a quo” fixou o efeito do recurso apenas no dia 28 de Setembro de 2011 (fls. 61), ordenando as partes a alegarem, que por sua vez as partes foram apenas notificadas nos dias 4 e 5 de Outubro de 2011, o recurso admitido não deve ser havido como deserto. Na verdade, verifica-se que a Embargante, ora Agravante, veio requerer a deserção do recurso por falta de alegações um dia antes dos Agravantes terem sido notificados da admissão total do recurso. Assim, porque o Recorrente foi notificado da admissão do recurso no dia 5 de Outubro de 2011 (fls. 61 e 66) e juntaram as alegações no dia 07 de Setembro de 2011, 3 dias depois da notificação, concluímos que não há deserção do recurso por falta de alegações, já que a lei prevê para o efeito oito dias contados da notificação da admissão do recurso, o que não é o caso.





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

Facto ao exposto, concluímos que o Juiz "a quo" ao ordenar por despacho de fls. 61 e 61v a notificação das partes, para no prazo de 8 (oito) dias apresentarem as suas alegações não violou o disposto no art.º 743.º, n.º 1 do CPC.

### V— DECISÃO

Despacho de fls. 61 e 61v, fundamentado, ordenando o Juiz do 1.º Juízo desta Circunscrição do 1.º Juízo Provincial do 1.º processo interposto pelo embargado e, em consequência, confirmar a sentença recorrida constante de fls. 36 e 37 dos autos.

Quanto ao segundo recurso, julgo parcialmente procedente o, em consequência, revogar o despacho de fls. 52 no parte que ordena a continuação do obra embargada.

Quanto ao terceiro recurso, julgo parcialmente procedente o, em consequência, revogar o despacho de fls. 52 no parte que ordena a continuação do obra embargada.

Lua da 15. Março 2018  
João de Deus Nascimento





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

Pasta. 89  
188

### Acórdão

#### PROCESSO N.º 1486/2014

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:*

#### I — RELATÓRIO

**JOSÉ DA SILVA CORREIA CAÇÃO**, residente no Namibe, na Rua do Eurico Gonçalves, devidamente identificado nos autos, interpôs Acção de Arresto, contra **OPWAY ANGOLA**, empresa de Construção Civil e Obras Públicas, com sede na Via C3, Condomínio Alfa, Edifício 2, Piso 2, Talatona — Luanda, representada por LUIS PARENTE, pedindo que seja decretado o Arresto nos equipamentos de sua pertença, nomeadamente, giratória de marca Volvo, Camião basculante Volvo 460, Pá Carregadora L120, para segurança do crédito e respectivos juros, custas e procuradoria e mais que acrescer ao real reembolso.

Para fundamentar a sua pretensão o Requerente alega, em síntese, o seguinte:

1. "O Requerente laborou à favor da Requerida como encarregado Metalúrgico, até 13 de Março de 2015;
2. Que, até a altura em que findou a realação jurídico-laboral com a Requerida e auferia um salário líquido mensal de USD 6.045,00 (Seis Mil e Quarenta e Cinco Dólares Americanos), equivalentes à Akz 720.540,00 (Setecentos e Vinte Mil, Quinhentos e Quarenta Kwanzas), ao actual câmbio ;
3. Que até a data do término da relação laboral com a Requerida, esta devia ao Requerente o valor de 6 (Seis) meses de salário, equivalente em Akz à 3.602.700,00 (Três Milhões, Seiscentos e Dois Mil e Setecentos Kwanzas);
4. Que, acresce-se ao valor indicado, o facto de que, a partir dos 60 (Sessenta) anos de idade, o Requerente deixar de contribuir para a Segurança Social;





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

5. Que, não obstante o acima referido, ao Requerente, hoje com 66 (Sessenta e Seis) anos de idade, lhe foi descontado indevidamente pela Requerida 6 (Seis) anos do referido imposto, num total de Akz 1.004.400,00 (Um Milhão e Quatro Mil e Quatrocentos Kwanzas);
6. Desta forma, totaliza um valor em dívida de Akz 4.607.100,00 (Quatro Milhões, Seiscentos e Sete Mil e Cem Kwanzas);
7. Que, para poder obter o pagamento desta quantia, o Requerente interpôs a presente acção de Arresto;
8. Que, a Requerida, nunca assinou contrato de trabalho com a Requerente, tendo somente recebido os salários como garantia”.

Proferida sentença o Juiz “a quo” julgou procedente acção, decretando o Arresto dos bens constantes do pedido (fls. 25).

Pelo Tribunal “a quo”, foi proferido Termo de Arresto (fls. 31).

Posteriormente, pela Requerida foi junto requerimento, solicitando a substituição do Arresto por prestação de caução, e na emissão de guias para depósito do valor do Arresto decretado e, conseqüentemente, proceder-se ao levantamento dos bens arrestados (fls. 40).

O Juiz “a quo”, proferiu despacho de indeferimento do requerimento de fls. 40, e fixou as custas pelo incidente em 1/8 do valor da causa (fls. 42).

Inconformada com o despacho de fls. 42 veio a Requerida dela interpor recurso de agravo, (fls.45).

O Juiz “a quo” admitiu o recurso como sendo de Agravo, com subida imediata nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (fls. 46).

Notificado da admissão do recurso (fls.47), veio a Recorrida juntar as devidas alegações (fls.51) com os seguintes fundamentos:

1. Que, estamos em presença de um articulado inicial deficiente ou irregular e nessa medida, não se vislumbra a existência de razões jurídicas válidas que determinem a opção pela prolação de um despacho de indeferimento liminar pelo Tribunal “a quo”, sem que antes tivesse sido determinado, à respectiva parte, que procedesse à sanação das irregularidades detectadas, bem como o aperfeiçoamento do respectivo articulado inicial;





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

2. Que o Arresto das viaturas prejudica não só a Agravante como também o Agravado, na medida em que tratando-se de bens depreciables, e estando a Agravante em situação económica deficitária, a sua desvalorização não só compromete a capacidade de pagamento da Agravante como a possibilidade de o agravado receber os montantes que reclama;
3. Que, por outro lado, não existe razão para que continuem arrestados bens no valor de Akz 28.000.000,00 (Vinte e Oito Milhões de Kwanzas), quando o crédito do Agravado, não irá além dos Akz 4.932.186,00 (Quatro Milhões, Novecentos e Trinta e Dois Mil, Cento e Oitenta e Seis Kwanzas);
4. Que, a prestação espontânea de caução garante em nada prejudica a posição do Agravado, muito pelo contrário, visto que a satisfação do seu crédito se encontra garantido pelo depósito correspondente;
5. Que, estando perante uma situação de insuficiência do articulado, deverá haver, primeiro, à prolação do despacho de aperfeiçoamento da petição inicial e só eventual e posteriormente à improcedência da acção, caso as insuficiências detectadas e indicadas não tenham sido supridas convenientemente;
6. Que, a omissão do despacho ao convite ao aperfeiçoamento é uma irregularidade susceptível de influir no exame e decisão da causa e por isso constitui uma nulidade, nos termos do art.º 201º, n.º 1 do CPC, que acreta a nulidade do despacho exarado pelo Tribunal, na medida em que o juiz se apercebe das insuficiências ou imprecisões do articulado, susceptíveis de conduzir a uma decisão prejudicial à parte que o apresentou e não formula o convite ao aperfeiçoamento, proferindo desde logo decisão desfavorável com fundamento em tais insuficiências.

Conclui pedindo pela revogação do despacho recorrido, substituindo-o por outro que receba o incidente de prestação de caução e determine o prosseguimento da causa.

O Juiz "a quo" proferiu despacho de sustentação (fls. 66), reafirmando a posição já vertida no seu despacho de fls. 42.

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", pelo Relator foi proferido despacho

91  
JSP





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

ordenando o cumprimento do disposto no art.º134.º do Código das Custas Judiciais (fls. 71 v).

Após, veio a Recorrente requerer a desistência da instância, com fundamento no acordo alcançado com o Recorrido quanto a questão material controvertida. Tendo por despacho datado de 3 de Fevereiro de 2016, pelo Juiz "a quo" homologado por sentença a desistência, absolvendo a Recorrente, da instância (fls. 77, 79 e 80).

Conclusos os autos ao Relator, pelo mesmo foi proferido despacho com o seguinte teor (fls. 84):

"(...)

*Uma vez que a presente desistência foi requerida antes de ser oferecida a respectiva oposição pela contraparte (art.º 296.º n.º 1), defiro o requerido, extinguindo-se pois a instância, após o cumprimento das obrigações advinientes às custas".*

Correram os vistos legais (fls. 86 v e 87).

Tudo visto cumpre decidir.

### II — APRECIANDO

À fls.77, veio a Recorrente requerer a extinção da presente acção nos termos da alínea e) do art.º 287º do CPC, com fundamento na resolução, por acordo da questão material controvertida, tendo aos 3 de Fevereiro de 2016, homologado, por sentença a desistência dos autos.

Atendendo a qualidade das partes e ao objecto da lide, não se verificam quaisquer obstáculos para que as partes possam pôr termo ao presente recurso.

Assim sendo, proponho que se declare a extinção da instância por desistência.

### III — DECISÃO

*Nos 192 termos do fundamento a parte da e  
surto do lo greco de la cõreço sa*





REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

93  
jsb

Revocando a decisão da Fz. 77 a 82 expedida  
ao PDL no caso referido supra e, em  
consequência, declara extinta a instância

Quilas pelo desistido o Procurador a favor  
do Poder Geral de Justiça que se situa em  
N.º 00.000.00.

Luanda 05.08.2018  
João de Deus